



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR: 40 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Telég. «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR 150 000 00, e para a 3.ª série KzR 235 000 00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E.	
		Ano		
	Assinaturas	KzR 15 000 000 00		
	A 1.ª série	KzR 6 750 000 00		
	A 2.ª série	KzR 4 500 000 00		
	A 3.ª série	KzR 3 750 000 00		

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 15/96.

Determina que o prazo de validade dos BRI's licenciados antes da entrada em vigor do Decreto n.º 13/96, termina à 31 de Outubro do corrente ano

Decreto n.º 16/96:

Aprova o Regulamento para execução de operações de importação para o Sector produtivo com recurso à fundos próprios — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma

Decreto n.º 17/96

Determina que o montante das multas aplicadas por funcionários públicos investidos em funções de inspecção e fiscalização, pelo cometimento de infracções às disposições legais em vigor, dão entrada na Conta Única do Tesouro através do competente DAR-Documento de Arrecadação de Receitas — Revoga o Decreto executivo conjunto n.º 31/94, de 25 de Novembro

Decreto n.º 18/96

Aprova a tabela salarial para os funcionários da Universidade Agostinho Neto — Revoga o Decreto n.º 50/94, de 30 de Dezembro, no que respeita às percentagens dos subsídios e todas as disposições que contrariam o estipulado no presente decreto

Decreto n.º 19/96

Nomeia o Conselho de Administração da ENDIAMA-U.E.E

Banco Nacional de Angola

Aviso n.º 11/96

Determina que os Bancos Comerciais autorizados a efectuar operações cambiais poderão abrir sem prévia autorização do BNA, contas de depósitos a ordem a prazo em moeda estrangeira, em nome de residentes e não residentes cambiais — Revoga toda a regulamentação que contrarie o presente aviso

Aviso n.º 12/96:

Institui a correcção monetária sobre as operações activas e passivas efectuadas pelos bancos comerciais — Revoga o Aviso n.º 3/95, de 20 de Junho

Aviso n.º 13/96:

Determina que os Depósitos Voluntários das Instituições Financeiras no Banco Nacional de Angola sofrerão correcção monetária aplicando-se o índice de correcção monetária sobre o saldo médio mensal O Aviso n.º 4/95, de 23 de Junho

CONSELHO DE MINISTROS

**Decreto n.º 15/96
de 29 de Julho**

O pagamento de operações de importação de mercadorias destinadas à realização de transacções comerciais na condição de sem recurso à reserva cambial em contrariedade ao disposto no artigo 23.º do Decreto n.º 12/89, de 8 de Março levou o Governo através do Decreto n.º 13/96, de 1 de Julho a estabelecer normas disciplinadoras e regulamentares quanto as normas e mecanismos de utilização do chamado sem dispêndio de divisas e/ou fundos próprios

Tendo em atenção que a regulamentação constante do Decreto n.º 13/96, não dispõe sobre situações que se prendem com o processo de licenciamento em curso antes da entrada em vigor do referido decreto

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — O prazo de validade dos BRI's licenciados antes da entrada em vigor do Decreto n.º 13/96, termina à 31 de Outubro do corrente ano

Art. 2.º — As situações omissas decorrentes da aplicação do presente decreto bem como do Decreto n.º 13/96, serão resolvidas por despacho do Ministro do Comércio.

Art. 3.º — O presente decreto entra imediatamente em vigor

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

Publique-se

Luanda, aos 26 de Julho de 1996.

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 16/96
de 29 de Julho

Sendo o relançamento do sector produtivo uma das prioridades do Governo, no âmbito das novas orientações e à luz do seu Programa Económico e Social,

Havendo necessidade de na sequência do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto n.º 13/96, de 1 de Julho, do Conselho de Ministros, estabelece um regime legal da importação para o sector produtivo, com recurso à fundos próprios,

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

**REGULAMENTO PARA A EXECUÇÃO
DE OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO PARA O
SECTOR PRODUTIVO COM RECURSO À FUNDOS
PRÓPRIOS**

ARTIGO 1.º
(Âmbito)

O presente diploma regula a execução de operações de importação de mercadorias, de invisíveis correntes e de capital realizados pelos agentes económicos do sector produtivo, com recurso à fundos próprios, exceptuando-se as efectuadas ao abrigo da Lei do Investimento Estrangeiro

ARTIGO 2.º
(Definição)

1 Consideram-se operações com recurso à fundos próprios aquelas que assentam na afectação de contas em moeda externa, devidamente autorizadas pelo Banco Nacional de Angola, cujo agente económico, que desenvolva actividades produtivas, seja detentor em Bancos Comerciais situados no país e orientadas para

- a) Operações de Importação de Mercadorias,
- b) Operações de Invisíveis Correntes,
- c) Operações de Capitais

2 As mercadorias referidas na alínea a) do ponto anterior incluem os bens de consumo intermédio que são incorporados directamente no processo produtivo, com matérias primas, peças e acessórios e equipamentos destinados ao sector produtivo

3 Não integram o conceito de bens de consumo intermédio as mercadorias que se destinem ao consumo final

4 Consideram-se para efeito do presente diploma as operações de invisíveis correntes e de capital, as despesas e transferências directamente relacionadas com o funcionamento e desenvolvimento das respectivas actividades produtivas

5 Considera-se sector produtivo, para este fim específico, as seguintes actividades:

- a) agricultura, incluindo a pecuária e a silvicultura,
- b) indústria, incluindo a indústria transformadora, de petróleo, mineira, de energia eléctrica, de construção e a indústria hoteleira,
- c) transportes,
- d) comunicações,
- e) pescas

ARTIGO 3.º
(Limites)

Só poderão utilizar este regime os agentes económicos cujas actividades gerem um valor acrescentado bruto superior à 25% do preço de venda à porta do produtor e/ou em que os gastos em divisas não ultrapassem 70% do preço de custo do produto

ARTIGO 4.º
(Procedimentos)

O licenciamento das operações previstas na alínea a) do artigo 2.º do presente diploma, efectuados ao abrigo deste regime, ficam condicionadas

- 1 a) à autorização do Ministério do Planeamento e parecer favorável do órgão da tutela,
- b) ao cumprimento dos procedimentos previstos no artigo 2.º do Instrutivo n.º 3/96, de 28 de Junho, do Banco Nacional de Angola

2 A autorização referida na alínea a) do ponto deverá ser emitida no prazo de 15 dias, findo os quais se considerará concedida

ARTIGO 5.º
(As dívidas)

As dívidas e omissões que surgirem na interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas pelo Ministro do Planeamento.

ARTIGO 6.º
(Revogação da legislação)

Fica revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

ARTIGO 7.º
(Entrada em vigor)

Este decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

Publique-se

Luanda, aos 26 de Julho de 1996

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*

O Presidente da República, **JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.**

Decreto n.º 17/96
de 29 de Julho

A aplicação e o cumprimento eficaz das medidas legais aprovadas no âmbito do Programa Económico e Social do Governo, exigem uma actividade permanente e dinâmica de acompanhamento e controlo, de modo a que os eventuais desvios e incumprimento sejam detectados e corrigidos com a necessária oportunidade

Considerando o amplo universo de funcionários que são chamados a intervir em funções de inspecção e fiscalização, tarefas que são essenciais para garantia do bom desempenho do programa, é aconselhável que, enquanto se exerçam aquelas, com o fim de colocá-los a coberto das frequentes

tentativas de suborno com que se deparam quotidianamente, se lhes atribua uma justa e significativa comparticipação no produto de multas, legalmente aplicadas por infracções as leis e regulamentos em vigor, por si detectadas ou que lhe tenham sido denunciadas

Atendendo a que, do ponto de vista ético, a multa não pode ser vista como mais uma receita do Estado, mas como um instrumento educador do contribuinte através do efeito dissuasor das práticas delituosas que, com a sua aplicação, o Governo pretende atingir

Considerando que o Estado cabe assegurar esse papel pedagógico, de que a moralização da Administração Pública em curso, não pode abrir mão

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — O montante das multas aplicadas por funcionários públicos investidos em funções de inspecção e fiscalização, pelo cometimento de infracções as disposições legais em vigor, dão entrada na Conta Única do Tesouro, através do competente Documento de Arrecadação de Receitas-DAR

Art 2.º — Conjuntamente com o valor da multa será contabilizado o adicional de 10% destinado ao orçamento da Província, em cuja área de jurisdição a infracção tiver sido cometida, o qual dará igualmente entrada através do Documento de Arrecadação de Receitas-DAR, referido no artigo 1.º

Art 3.º — Comprovada a sua entrada nos cofres do Estado, o montante da multa, excluído o adicional de 10%, cujo destino já ficou definido no artigo anterior, será decomposto em duas partes

50% que pertence ao Estado, e

50% que se destina a comparticipação a que têm direito o participante e outros interventores, nos termos do artigo seguinte

Art 4.º — No caso de haver denunciante, guias, descobridores ou apreensores em flagrante delito, ainda que não sejam funcionários públicos, estes têm direito a participar na multa, na percentagem de 15%, a deduzir da parte que cabe ao participante

Art 5.º — No caso de haver criado e em funcionamento, no organismo interventor na inspecção e fiscalização de actividades sujeitas ao controlo do Estado, o «Fundo Social dos Trabalhadores», o Ministro das Finanças pode autorizar, a requerimento da respectiva comissão administrativa, que do montante bruto a atribuir nos termos dos artigos 3.º e 4.º, mas antes desta distribuição ser efectuada, seja retrada a percentagem de 10% para aquele Fundo destinado a suportar os encargos com acções de natureza social, cultural e formativa, em favor do colectivo de trabalhadores do respectivo organismo

Art 6.º — A distribuição em comparticipação em multas a que os funcionários de cada organismo, bem como os eventuais interventores, que não sejam funcionários públicos, têm direito, são pagas, até ao dia 10 do mês seguinte

aquele em que o valor global das multas tiverem dado entrada nos cofres do Estado, mediante folha, na qual será descontado o Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho

Art 7.º — As dúvidas e omissões que se suscitarem na interpretação e aplicação do presente decreto executivo conjunto serão resolvidas, conforme a sua natureza, por despacho dos Ministros das Finanças ou da Administração Pública, Emprego e Segurança Social

Art 8.º — 1 É revogado o Decreto executivo conjunto n.º 31/94, de 25 de Novembro.

2 As disposições do presente diploma, não se aplicam ao modo de gestão das receitas provenientes de multas por infracções a legislação laboral, já regulado pelo artigo 24.º do Decreto n.º 9/95, de 21 de Abril

Art 9.º — O presente decreto entra imediatamente em vigor

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se.

Luanda, aos 26 de Julho de 1996

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 18/96
de 29 de Julho

A Universidade Agostinho Neto cabe o papel fundamental de formar técnicos de nível superior e assegurar a promoção e desenvolvimento da investigação científica com vista ao progresso sócio-económico do País, de forma sustentada. A prossecução do seu importante objecto social obriga a que se adopte, para o seu quadro de pessoal, um salário que a dignifique e que torne o seu quadro mais atractivo proporcionando condições que permitam o recrutamento de pessoal mais qualificado para os seus serviços e assim, alcançar maior eficiência nesse subsistema do ensino,

Convindo estabelecer uma tabela salarial especial para os funcionários da Universidade Agostinho Neto, que sirva de incentivo aos propósitos acima referidos,

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

ARTIGO 1.º
(Tabela salarial)

É aprovada a tabela salarial para os funcionários da Universidade Agostinho Neto, anexa ao presente diploma, do qual é parte integrante

ARTIGO 2.º
(Subsídios e gratificações)

1 Para além dos salários aprovados no artigo 1.º, mencionados na tabela salarial anexa ao presente diploma, o pessoal do quadro da Universidade tem ainda direito aos sub-